



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo de inexigibilidade de licitação que solicita a contratação da empresa KATLEN GRANDO EMPRESA LTDA, para realizar formação pedagógica aos professores do município, conforme especificações do Termo de Referência.

Com o advento da atual Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), fica facultado ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público na celeridade da contratação e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Desta feita, como previsto em lei, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, será inexigível a licitação quando inviável a competição e em casos expressos previstos no Artigo 74 da Lei 14.133/2021 e de forma exemplificativa seus incisos.

Todavia, no presente caso, faz-se necessário transcrever o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Diante da justificativa apresentada que demonstra a necessidade da contratação e da inviabilidade de competição, frente ao notório conhecimento e experiência comprovados, verifica-se que está atendido o que dispõe o artigo 74, III, "f" da Lei 14.133/2021.

Também deverá ser observado os requisitos indispensáveis fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A juntada de tais documentos são obrigatórios no procedimento, devendo o agente de contratação ou servidor devidamente designados atenderem-se a tais requisitos.



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pela justificativa de preço pode ser evidenciado que os valores são compatíveis aos praticados no mercado, nos termos do artigo 23, § 4º da Lei 14.133/2021.

Vale esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, de quantitativos, de preços, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Assim, considerando a justificativa da necessidade da contratação e diante da inviabilidade de competição, conclui-se pela possibilidade legal da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda na previsão do artigo 74, inciso III, "f" da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso observadas todas as determinações exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade da contratação direta pela inexigibilidade de licitação, nos fundamentos acima referidos.

Essas são as considerações que submeto à Autoridade Competente.

São José do Sul, RS, 14 de fevereiro de 2025.

JONAS CRISTIANO FRITSCH
Assessoria Jurídica - OAB/RS 72.203